

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA PLATAFORMA DIGITAL: A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Igor Gross Kuze*
Caroline Vaz**

RESUMO

Ao se observar a realidade tecnológica que a sociedade atual está inserida, com extrema facilidade de propagação e armazenamento de informações, constata-se uma grande quantidade de fatos e eventos pretéritos que podem ser acessados e encontrados facilmente por meio de uma simples pesquisa na Internet. No entanto, tal situação pode ser considerada prejudicial pelo indivíduo que possui seu nome relacionado a certo fato, por entender que tal associação do seu nome com o evento passado acaba por exceder seu direito à privacidade, ferindo, por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana. O que se tentará demonstrar é de que maneira o instituto do denominado direito ao esquecimento poderá ser reconhecido nas situações concretas, atentando-se também às decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Internet. Sociedade de Informação. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre um tema contemporâneo, que vem causando acirradas discussões doutrinárias, inclusive, na jurisprudência brasileira: o direito ao esquecimento na Internet. Este instituto, em apertada síntese introdutória, busca a promoção para que certo acontecimento/fato/evento desabonador, que provoque considerável sofrimento ao indivíduo, não permaneça para sempre vinculado ao nome deste na rede de Internet, em decorrência da inexistência (ou menor relevância) da sua publicidade em face do interesse privado e em observância ao tempo transcorrido desde a ocorrência do evento. Como base referencial desse estudo, serão abordados posicionamentos doutrinários, análise de Enunciados publicados pelo Conselho da Justiça Federal pertinentes ao tema, exposição de definições, aplicações e limitações para o instituto em tela. Além disso, serão abordados casos emblemáticos que norteiam o tema, tomando como base a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Cabe ressaltar que o foco central será o direito ao esquecimento na esfera da Internet, que contém ainda mais situações específicas, vista a facilidade de propagação e armazenamento de informações. Contudo, devido à extraordinária revolução tecnológica, algumas lacunas ficaram por ser solucionadas pelo Poder Judiciário, face ao significativo aumento de demandas invocando a utilização do “esquecimento”, devendo este superar a escassez de lei específica sobre o assunto e aplicar uma espécie de ponderação de princípios no caso concreto. É inerente ao tema que a discussão se dê sobre o direito à informação *versus* o direito à

* Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: igor.kuze@acad.pucrs.br.

** Orientadora: Professora do curso de Direito da PUCRS e Doutora em Direito pela Universidade de Zaragoza – Espanha (2013). E-mail: caroline.vaz@pucrs.br.

privacidade, analisando os pontos limitadores para a imposição do direito ao esquecimento no ambiente digital.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

O fácil acesso à Internet e suas redes sociais, proporcionado pelo avanço da tecnologia, criou um forte impacto não só nas relações interpessoais, como gerou um grande desafio para o Direito. O acesso às informações ampliou-se de maneira significativa, de forma a observar “um absoluto descontrole no manuseio, na armazenagem e no acesso dos dados pessoais que estão pulverizados na Internet”.¹ A situação era completamente diferente há tempos atrás, de modo que a circulação de informações era restrita, com muito menos capacidade de proliferação. Nesse sentido, inequívoco afirmar que o ato de esquecer se caracterizava por ser comum; e o de lembrar, atípico. Diante da realidade completamente diferente vivenciada no passado, Viktor Mayer-Schonberger ensina:

Se tudo o mais não conseguisse controlar as informações, as pessoas tinham outra opção, ainda que muito mais custosa: partir. Durante séculos, o deslocamento de uma comunidade para outra permitiu que as pessoas reiniciassem suas vidas sem máculas, à medida que as informações sobre elas permaneciam locais. Atravessar o Atlântico da Europa para os recém-fundados Estados Unidos, ou para a grande fronteira ocidental dos séculos 18 e 19, permitia que as pessoas comesçassem do zero, não apenas em termos econômicos, mas especialmente em termos de informações que os outros tinham delas.²

Tal ideia inverteu-se com o passar do tempo, dada a intimidante mudança advinda com a tecnologia. Como exposto acima, notório que esquecer sempre foi a regra. Entretanto, vislumbra-se uma nova perspectiva na sociedade de informação, muito em decorrência da capacidade de armazenamento da Internet e das ferramentas digitais, que acabou por instituir a chamada memória digital, como bem observa Anderson Schreiber:

Embora o ato de esquecer tenha sido uma constante na história da humanidade, permitindo o erro como sendo próprio da essência humana, não se pode descartar que, após a criação da memória digital perene e em escala global, a sociedade contemporânea “perdeu essa capacidade”, ao menos a partir da qualidade ímpar de armazenamento da Internet e da utilização generalizada das ferramentas digitais.³

Pode-se afirmar que vivemos inseridos em uma sociedade de informação, ou seja, aquela que se relaciona de uma maneira totalmente inédita com a

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 20.

² MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. Princeton: Princeton University Press, 2009, p. 103. Tradução de BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 125. No texto original, lê-se “If all else fail to control information, people have had another, albeit much more costly option: exit. For centuries, moving from one Community to another permitted people to restart their lives with a clean slate, as information about them stayed local. Crossing the Atlantic from Europe to newly founded United States, or into the great Western frontier of the eighteenth and nineteenth centuries let people start from scratch, not just in economic terms, but more importantly in terms of knowledge others had of them”.

³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 165.

informação que fornece, do mesmo modo que seus componentes acessam esse mesmo conteúdo com força e alcance jamais vistos anteriormente.⁴ Nesse sentido, Melina Ferracini de Moraes afirma que a definição de sociedade da informação se refere àquela sociedade pós-industrial, evidenciada pelo progresso técnico em novas tecnologias que simplificam a vida dos indivíduos e, ao mesmo tempo, trazem obstáculos, quando criam um novo espaço para convivência entre eles.⁵ Desse modo, evidenciou-se um desafio ao Poder Judiciário: lidar com resoluções de conflitos envolvendo o direito ao esquecimento, uma vez que não existe previsão normativa na legislação pátria acerca do tema.

2.1 CONCEITO

Muito discutido na doutrina e na jurisprudência, o direito ao esquecimento, que pretende o rompimento da associação de algum (ou mais de um) fato pretérito, desabonador (e verídico) relacionado ao indivíduo, visto que a “rememoração” deste acontecimento pelo indivíduo o ocasiona, de modo desproporcional, elevadas dores emocionais. É considerado por muitos um desdobramento dos direitos da personalidade, apesar de não aparecer expressamente em previsão legal. De maneira inicial e elucidativa, pode-se dizer que o direito ao esquecimento se encontra inserido na disciplina de proteção à privacidade, cuja tutela, em linhas gerais, é extraída dos artigos 5º, X, XI e XII, da Constituição da República e 21 do Código Civil.⁶

Como aponta Sérgio Branco, a inexistência de previsão legal do “direito ao esquecimento” no rol dos direitos da personalidade não seria um impeditivo para o reconhecimento da sua existência diante da proteção daqueles pela cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana.⁷ Pertinente observar que não se pode baralhar o direito ao esquecimento com o direito à privacidade, apesar de, inicialmente, causarem certo equívoco acerca do objeto jurídico tutelado. Os institutos referidos diferenciam-se de forma que, como Pablo Dominguez Martínez bem identifica, a privacidade dirige-se à proteção de dados pessoais e íntimos atuais, e o direito ao esquecimento, no entanto, ambiciona a proteção dos dados pretéritos, isto é, a remoção indevida de fatos pretéritos e consolidados, que já não tenham qualquer utilidade (interesse público) ou contemporaneidade.⁸

André Carvalho Ramos compreende o direito ao esquecimento como um fracionamento do direito à intimidade, embasando-se na faculdade de se exigir a não publicização de fato relacionado ao titular em face da ausência do interesse público

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 23.

⁵ MORAES, De Melina Ferracini. **O direito ao esquecimento na Internet** – Das Decisões Judiciais no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 16.

⁶ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Revista Civilística**, ano 2, n. 3. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 131.

⁸ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 83.

na sua divulgação, resultante do decurso temporal.⁹ É uma nítida vontade do sujeito de ter sua imagem atual desvinculada do passado.¹⁰

Vistos os pontos em comum que o instituto possui junto aos direitos de personalidade, é preciso delimitar que o direito ao esquecimento, em razão de suas particularidades, merece diferenciação destacada dos demais. Nesse sentido, Melina Ferracini de Moraes¹¹ leciona que o direito ao esquecimento pode ser considerado um direito de personalidade, pois engloba direitos como nome, imagem, honra e privacidade; nada obstante, pela razão de aqueles valores intrínsecos à pessoa humana, em sua dinâmica de aplicação, possuem características particulares, ele pode ser considerado um direito de personalidade autônomo. Cabe apontar que o direito ao esquecimento possui origem histórica na área das condenações criminais, objetivando a ressocialização do ex-detento a partir do esquecimento de fato(s) pretérito(s). Posteriormente, houve ampliação da incidência deste instituto, no sentido de que “deve abranger não só aspectos penais da vida da pessoa, como também os aspectos cíveis, com reflexos nítidos na responsabilidade civil”.¹²

Como decorrência da contemporaneidade e do significativo aumento da demanda dos conflitos que contornam o tema em questão, o Conselho da Justiça Federal, na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, publicou o enunciado 531, afirmando que o direito ao esquecimento possui estreita ligação com a dignidade pessoa humana na sociedade de informação: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.¹³ O Enunciado teceu sua justificativa considerando que os danos causados pela tecnologia de informação estão cada vez mais recorrentes, bem como remeteu o contexto histórico do surgimento do direito ao esquecimento e sua definição:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.¹⁴

Ainda sobre a definição do direito ao esquecimento, Pablo Dominguez Martinez conceitua com maestria o instituto:

De maneira lógica, o direito ao esquecimento pode ser caracterizado como uma esfera de proteção, uma redoma, que permitiria que uma pessoa não autorizasse a divulgação de um fato que lhe diga respeito, ainda que verídico, por causar-lhe sofrimento ou algum transtorno, levando-se em

⁹ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 680.

¹⁰ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 194.

¹¹ MORAES, De Melina Ferracini. **O direito ao esquecimento na Internet – Das Decisões Judiciais no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 58.

¹² MACHADO, Costa. **Código Civil Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 11ª ed. São Paulo: Manoele. 2018, p. 132.

¹³ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013, sem paginação. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/>. Acesso em: 14 set. 2019.

¹⁴ Ibidem.

consideração a utilidade e a data da ocorrência em que a informação, objeto de proteção, foi realizada.¹⁵

Pode-se afirmar que a nomenclatura “direito ao esquecimento” já se verifica razoavelmente cristalizada diante da doutrina internacional, corroborada pelo fato de que a maior parte dos países já tiveram que enfrentar demandas que versavam discussão sobre tal instituto. Assim sendo, vislumbra-se que vários desses países adotam expressões que acabam por representar “traduções aproximadas dessa mesma expressão”.¹⁶

Tendo como exemplo, em inglês, “right to forgotten”,¹⁷ em espanhol, “derecho al olvido”,¹⁸ em francês, “droit à l’oubli”,¹⁹ em italiano, “diritto all’ oblio”.²⁰ Então, diante das consequências que as tecnologias de informação trouxeram à sociedade contemporânea, clamou-se pela imprescindibilidade de um instituto para amparar tais danos. Nesse sentido, visando à necessária defesa da privacidade de direitos relativos à descontrolada propagação, circulação e acesso de informações pessoais, acabou-se por construir e fortificar “de modo gradual e evidentemente em um novo e mais complexo e desafiador contexto, a ideia e respectivo reconhecimento jurídico do assim chamado direito ao esquecimento”.²¹

Analisada a difícil tarefa de conceituar tal instituto, ante a ausência de previsão legal que estabeleça um conceito fechado e consolidado, necessário vislumbrar-se de que forma o princípio da dignidade da pessoa humana acolhe o direito ao esquecimento. No mesmo sentido, se observará adiante a importância que tal fato significa para que seja reconhecido o direito ao esquecimento, derradeiramente, nos casos concretos.

2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, volta-se a referir o Enunciado de número 531 do Conselho da Justiça Federal da VI Jornada de Direito Civil, o qual dispõe que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito ao

¹⁵ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 58.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 61.

¹⁷ FELLNER, Robert. **The Right to be Forgotten in the European Human Rights Regime**. Alemanha: Grinn, 2014; GHEZZI, Alessia. **The Etchis of Memory in a Digital Age**. Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2014.

¹⁸ PENA, Alejandro Touriño. **El derecho al olvido en Internet**. Espanha: Los Libros de la Catarata, 2014; CARO, M.A. **Derecho al Olvido en Internet**: el nuevo paradigma de la privacidad em la era digital. Madrid: Editorial Reus, 2015.

¹⁹ QUÉLIZ, Anthony Abud. **Le droit à l’oubli numérique en France at aux États-Unis**. França: Univ. Européene, 2016; CARNEROLI, Sandrine. **Le droit à l’oubli**: Du devoir de mémoire au droit à l’oubli. França: Larcier, 2016; DECHENAUD, D. **Le droit à l’oubli numérique**: donnés normatives – approche comparée. Bruxelles: Éditions Larcier, 2015.

²⁰ AMBROSOLI, Umberto; SIDERI, Massimo. **Diritto all’oblio, dovere della memoria**. L’etica nella società interconnessa. Itália: Bompiani, 2017; MARTINELLI, S. **Diritto all’oblio e motori di ricerca**. Milano: Giuffré, 2017.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. Op. cit., p. 60.

esquecimento”.²² Arthur Maria Ferreira Neto e Ingo Wolfgang Sarlet apontam que, mesmo não possuindo valor normativo no sentido jurídico-positivo, isso não representa que ele seja desprovido de relevância naquilo que busca evidenciar: a ideia geral de um direito ao “esquecimento” corresponde a uma dimensão – ou até mesmo uma imposição – da própria dignidade da pessoa humana.²³

Dessa forma, há de se entender ausência de óbice ao reconhecimento do direito ao esquecimento pela falta de sua previsão legal, considerando que a tutela da dignidade da pessoa humana abrangeria o instituto em análise. Na mesma lógica, enquadrando o direito ao esquecimento com o desdobramento dentre os direitos personalíssimos,

a melhor doutrina entende que os direitos de personalidade são protegidos de maneira mais ampla e completa pela cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana, de modo que toda a emanção da personalidade deve ser resguardada, independentemente de expressa previsão legal.²⁴

Tal cláusula geral de guarda da dignidade da pessoa humana referida é adotada pelo Código Civil de 2002, que, de acordo com Melina Ferracini de Moraes, posicionou-se por uma nova visão no que diz respeito aos direitos de personalidade, superando a concepção patrimonialista, até então vigente, por uma mais humanista, valorativa, baseada na “cláusula geral da dignidade”.²⁵ Sobre esse ponto, indispensável mencionar mais um Enunciado do Conselho da Justiça Federal, desta vez o Enunciado nº 274, que bem enfatiza que os direitos de personalidade não são regulados de forma exaustiva (taxativa) pelo Código Civil:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.²⁶

O Código Civil de 2002, ao ter essa integrativa concepção a respeito da interpretação dos direitos de personalidade – baseada na cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana da Constituição Federal de 1988 – acentua o papel basilar e expansivo da Carta Magna, em razão do olhar valorativo sob os direitos personalíssimos. É o que se pode chamar de constitucionalização do Direito.²⁷ O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),

²² BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil**, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013, sem paginação. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/>. Acesso em: 14 set. 2019.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 48.

²⁴ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 131.

²⁵ MORAES, De Melina Ferracini. **O direito ao esquecimento na Internet – Das Decisões Judiciais no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 33.

²⁶ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil**, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2006, sem paginação. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-iv-jornada/>. Acesso em: 14 set. 2019.

²⁷ MORAES, De Melina Ferracini. **O direito ao esquecimento na Internet – Das Decisões Judiciais no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2018, p. 33.

Luís Roberto Barroso, elucida acerca do fenômeno da Constitucionalização do Direito:

A ideia de constitucionalização do direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional.²⁸

Assim, não há porque, nem sentido teria, contemplar a Carta Magna de forma restrita e deslocada. Afinal, é de suma importância a interpretação de todo o sistema jurídico com base na Constituição Federal, também em decorrência de sua posição hierárquica superior em relação às demais normas do ordenamento. Em apertada síntese, a constitucionalização do Direito atenta-se ao fato de que a “Carta Magna não é apenas um sistema em si – com sua ordem, unidade e harmonia – mas, também, um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito”.²⁹ Maria Celina Bodin de Moraes aponta a importância de não restringir as hipóteses tuteladas pela dignidade da pessoa humana, asseverando que tal proteção não pode ser taxativa, observada a iminência de deixar de fora novas situações que merecem amparo:

Não pode existir um número fechado (numerus clausus) de hipóteses tuteladas [da dignidade da pessoa humana]: tutelado é o valor da pessoa, sem limites, salvo aqueles postos no seu interesse e no interesse de outras pessoas humanas. Nenhuma previsão especial pode ser exaustiva, porque deixaria de fora, necessariamente, novas manifestações e exigências da pessoa, que, com o progredir da sociedade, passam a exigir uma consideração positiva. Evidentemente, não se restringe tal concepção ao momento patológico, ao momento da reparação de dano já causado, mas põe-se a serviço da proteção e da promoção humana em todas as suas relações.³⁰

A partir de todo exposto acima, possível referir, em consonância com o entendimento que vem se graduando, tanto no direito brasileiro quanto no internacional, que isso que passou a se denominar de um direito ao esquecimento, “corresponde à necessidade de reconhecimento e proteção qualificada de dimensão específica da dignidade da pessoa humana e dos correspondentes direitos de personalidade”.³¹ Complementando a ideia anterior, Arthur Ferreira Neto e Ingo Wolfgang Sarlet vislumbram que o reconhecimento do direito ao esquecimento detém características essenciais à vida saudável do indivíduo – extraídas do

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas**. 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 2. Disponível em https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Teresina, 2010, p. 27. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitu_cionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

³⁰ BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 47-48.

princípio da dignidade da pessoa humana –, como a manutenção de seu bem-estar psicológico e físico e sua integração social face à ocorrência do esquecimento do fato que lhe trazia repercussões negativas diante da sociedade:

A possibilidade de esquecer, mas também – e nisso a necessidade de reconhecimento e proteção em face do estado e de terceiros no plano social ampliado – poder ser “esquecido” e não sofrer permanentemente e de modo indeterminado as repercussões negativas associadas a fatos (aqui em sentido amplo) do passado é algo essencial não apenas para uma vida saudável pessoal – do ponto de vista físico e psíquico – mas para uma integração social do indivíduo.³²

A partir dessas considerações tecidas acerca do conceito do direito ao esquecimento e sua decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se visível, pelo menos de forma sutil, que o instituto trava uma acirrada disputa entre direitos antagônicos. A seguir, discute-se a relação entre o direito à informação e à privacidade, que acabam por caracterizar-se como princípios basilares para a análise da possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no caso concreto, a partir da ponderação desses princípios e outros decorrentes.

2.3 DA PONDERAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO *VERSUS* DIREITO À PRIVACIDADE

O confronto jurídico entre o direito à informação e o direito à privacidade não é recente, visto que “há décadas vem sendo discutido, a contraposição entre liberdade de expressão e os direitos de personalidade, notadamente imagem e privacidade”.³³ Muito em decorrência da ausência de previsão legal, como também dos conflitos de direitos que envolvem o instituto do direito ao esquecimento, vale mencionar que a complexidade e a imprecisão da sua aplicação (ou não) deu espaço para diferentes posições acerca do tema. Anderson Schreiber propõe que o direito ao esquecimento se acomoda em três correntes:³⁴ (a) a favor do direito à informação (opinião defendida por vários organismos ligados a meios de comunicação, que chegam a negar a existência do direito ao esquecimento); (b) a favor do direito ao esquecimento (entre outros, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim); e (c) intermediária (posição defendida pelo Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil). Diante da inegável afirmação de que todos indivíduos são titulares tanto dos direitos de personalidade, bem como do direito à liberdade de expressão, evidencia-se um impasse jurídico, destacado por Sérgio Branco:

Indiscutível que todos nós somos titulares de ambos os direitos. Podemos afirmar que cada um de nós tem um direito subjetivo a se expressar, assim como um direito subjetivo à proteção da nossa imagem, honra, privacidade, intimidade. Todavia, quando em choque – quando um indivíduo exerce seu direito subjetivo de se expressar em contraponto ao direito subjetivo de outro proteger sua privacidade – qual deles deve subsistir?³⁵

³² Ibidem, p. 49.

³³ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 123.

³⁴ SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 02 nov. 2019.

³⁵ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 123.

Nessa esteira, Flávio Tartuce aponta que o grande desafio relativo ao chamado direito ao esquecimento diz respeito à amplitude de sua incidência, com o fim de não afastar o direito à informação e à liberdade de imprensa.³⁶ Como observado pelo autor, é aparente o confronto de princípios e direitos fundamentais. Ainda define que, para a solução deste impasse, é necessário que os princípios e os direitos fundamentais sejam examinados no caso concreto.

Em casos de difícil solução (hard cases) os princípios e os direitos fundamentais devem ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do Direito, para se buscar a melhor solução. Há assim um juízo de razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A técnica exige dos aplicadores uma ampla formação, inclusive interdisciplinar, para que não conduza a situações absurdas.³⁷

Importante acrescentar que o direito à informação não pode, em hipótese alguma, confundir-se com uma mera curiosidade. Costa Machado observa que, além de propor a ponderação como critério para definição do impasse jurídico de cada caso concreto, é preciso respeitar sua singularidade:

O direito ao esquecimento relaciona-se a vários direitos da personalidade: à vida privada, à intimidade, ao respeito, devendo fazer-se a difícil ponderação com o direito à informação – que não se confunde com mera curiosidade – notadamente se for relacionada a fatos históricos.³⁸

Observado que, como proposto pelos principais especialistas do Direito Civil, a ponderação é a forma ideal para resolução de conflitos que abrangem uma certa complexidade e contraposição de princípios e direitos fundamentais. Dessa forma, no direito ao esquecimento, não há de ser diferente. Entretanto, para que se possa executá-la, é imprescindível que sejam estabelecidos critérios a serem analisados previamente pelo julgador. A criação desses requisitos é uma forma de auxiliar o julgador diante de uma situação em que a parte invoque o direito ao esquecimento, que poderá utilizá-los como exigências cumulativas, ou seja, caso cumpridas, existiria a possibilidade de decidir pelo “esquecimento” na situação em análise. Nesse sentido, Arthur Maria Ferreira Neto e Ingo Wolfgang Sarlet³⁹ estabelecem uma série de critérios específicos, os quais, como uma espécie de rol exemplificativo, devem ser cumpridos no caso concreto para a correta avaliação da aplicação ou não do direito ao esquecimento:

- (a) fato/informação prejudicial que viole de modo desproporcional direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana;
- (b) transcurso razoável do tempo;
- (c) ausência de historicidade e de interesse coletivo na divulgação dos fatos/informações;
- (d) esgotamento da relevância informativa do evento;
- (e) natureza dos meios de promoção do direito ao “esquecimento” e seu impacto;

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019, p. 86.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ MACHADO, Costa. **Código Civil Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 11ª ed. São Paulo: Manoele. 2018, p. 132.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 190-206.

- (f) consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos e afetados.

Primeiramente, é essencial colocar que o fato/informação prejudicial – para que seja possível suscitar o direito ao esquecimento – deverá tomar proporções que, realmente, violem os direitos de personalidade, tal como a privacidade, a imagem e a intimidade. No mesmo raciocínio, é necessário que o fato/informação prejudicial lesione a dignidade da pessoa humana. Pertinente observar que a veracidade da informação⁴⁰ é requisito essencial para que o direito ao esquecimento seja requerido. Em caso de informação inverídica, outras medidas devem ser tomadas, uma vez que os objetivos são diferentes. Sérgio Branco leciona que, neste caso, a intenção principal não é de esquecer ou apagar tal informação, mas de tão somente combatê-la por violar outros direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra.⁴¹ Distinto, assim sendo, é o propósito do esquecimento, o qual vislumbra desmemorar uma “recordação opressiva de fatos que pode minar a capacidade do ser humano de evoluir e modificar”.⁴²

Superada tal questão, a referida violação aos direitos de personalidade e à dignidade da pessoa humana em razão do fato/informação prejudicial depende de um dano concretizado ou com a iminência de o configurar-se como. Assim sendo, a ausência de prejuízo, ou ameaça deste, afasta a possibilidade de caracterização do direito ao esquecimento. É de suma relevância tal requisito, considerada sua funcionalidade como uma espécie de filtro, evitando que situações que não vislumbram dano ou potencial ocorrência deste, como fatos superficiais da vida privada do indivíduo – que não são suscetíveis de lesão aos direitos de personalidade e à dignidade da pessoa humana – prosperem pela proteção do fenômeno do esquecimento.

Cabe destacar que o eventual dano, a ser comprovado, possui diferentes parâmetros para sua configuração no caso concreto, que dependerá do indivíduo que o alega. Ou seja, a verificação do real dano/prejuízo por aquele que requer a aplicação do direito ao esquecimento sujeita-se a certas especificidades. Arthur Maria Ferreira Neto e Ingo Wolfgang Sarlet⁴³ enumeram três situações em que podemos observar tal peculiaridade: “(I) grau de exposição pública a que tal pessoa está acostumada; (II) cargo público que ela ocupe ou (III) sua fama e seu reconhecimento social”. Nessa medida, o indivíduo que se enquadra em alguma ou todas as situações referidas terá que dispender de maior argumentação acerca da existência do dano/prejuízo alegado. Afinal, tais pessoas estão sujeitas a uma maior incidência de exposição pública e armazenamento de fatos pretéritos na Internet em relação ao cidadão médio. No entanto, não cabe afirmar que tais indivíduos desmereçam proteção acerca dos direitos personalíssimos – privacidade e honra, por exemplo – em razão de sua maior exposição à imprensa e à sociedade. Situação esta que Luis Martius Holanda Bezerra Junior aponta, afinal, em hipótese alguma cabe a alegação de que essas pessoas “teriam renunciado, por força da profissão ou modo de vida, de forma definitiva, a qualquer aspecto de reserva da

⁴⁰ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 174.

⁴¹ Ibidem.

⁴² SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Conjur**, 21 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 191.

vida privada, tampouco que esta possa ser confundida com a esfera pública de suas atividades”.⁴⁴ Este requisito, mesmo que cumprido, não significa que deverá – obrigatoriamente – acontecer a aplicação do esquecimento no caso. Demais fatores importarão para a resolução da situação.

O segundo ponto a ser analisado engloba a questão temporal. Como aponta Zilda Mara Consalter, o tempo funciona como uma espécie de modulação do “exercício dos direitos relativos a dados e informações pessoais, pois sem o tempo o esquecimento seria impraticável quanto aos feitos que se pretende apagar da memória coletiva, que nela permaneceriam infinitamente”.⁴⁵ Quer dizer, observa-se a importância de que o acontecimento tenha obtido um transcurso razoável de tempo, pois este pode conter uma justificativa social, na qual se caracteriza uma dimensão pedagógica que o fato/informação ocorrido anteriormente possa exercer para os indivíduos inseridos na sociedade de informação. Assim sendo, o decorrer temporal, dependendo do caso concreto, pode transformar a informação que continha interesse público em referências irrelevantes,⁴⁶ porque a preponderância da relevância social tende a diminuir com a passagem do tempo,⁴⁷ afrontando os direitos da personalíssimos. Essa é a linha de pensamento de Luis Martius Holanda Bezerra Junior:

Noutro vértice, vigora como regra a noção de que, salvo por razões históricas, científicas ou de segurança, os fatos pretéritos, à medida que se decantam no passado, passam a interessar, cada vez mais, à memória individual das pessoas envolvidas e menos à coletividade, sendo a atualidade da notícia, justamente, um dos aspectos mais relevantes para justificar uma alegada atuação sob o escudo da liberdade de informar, em pontual sacrifício – que jamais deverá ser eterno – aos direitos da pessoa exposta.⁴⁸

Pertinente ressaltar que, dependendo do caso discutido, mesmo que o acontecimento já tenha ocorrido há considerável tempo, o direito ao esquecimento não poderá ser aplicado em situações que possuem importância histórica, por mais que prejudicial/vexatório e não contemporâneo seja o evento. Justamente, a importância histórica é o próximo quesito a ser tratado: a relevância histórica do fato e o interesse público são dois fatores que, quando preponderantes, afastam a ideia de tutela ao esquecimento de informações/fatos desabonadores. Como exemplo, Sérgio Branco⁴⁹ refere o holocausto, no sentido de que seria impossível acolher alguma demanda que pleiteasse o esquecimento desse evento, considerada sua gravidade e a necessidade de expô-lo para a sociedade mesmo com o passar do tempo. É possível conjugar esse critério com um dever de memória, podendo ser

⁴⁴ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento** – a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 166.

⁴⁵ CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento** – Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 296.

⁴⁶ CASTELLANO, Pere Simón. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012, p. 40.

⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁴⁸ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. Op. cit., p. 152.

⁴⁹ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017, p. 176.

chamado também de direito à verdade histórica.⁵⁰ André Brandão Nery Costa leciona acerca do direito à memória de determinados fatos:

Não há como negar que certos episódios são insuscetíveis de serem esquecidos. São fatos que se prendem à própria essência de um povo ou de um indivíduo, que marcaram de formar indelével a sua história, que deve ser recontada para formação da identidade cultural do país.⁵¹

Assim sendo, a presença de importância histórica e interesse público/coletivo atual acaba por conceder maior valor à veiculação do fato/informação do que ao amparo dos interesses individuais, de forma que o direito ao esquecimento deva ser relativizado no caso, considerando-se lícita a publicização e o armazenamento do acontecimento. Homenageando, dessa forma, o interesse público. Essencial expressar que o interesse público, como refere John Dewey,⁵² consiste em atos humanos que não afetam tão somente as pessoas que estão envolvidas na questão, como também àquelas outras além dos que estão diretamente comprometidos. Por fim, de forma sucinta e objetiva, o desembargador federal Rogério de Meneses Fialho Moreira identifica que, ao permanecer um “resíduo de informação de interesse ou relevante para o debate público será possível trazer isso à tona”.⁵³ Então, a chamada relevância histórica de um fato explica-se pela necessidade de este ser retransmitido para as futuras gerações, visando à exploração das experiências e das informações do acontecimento, com o objetivo de ocasionar alguma mensagem para as novas gerações, “mesmo que causem desconforto coletivo ou provoquem certo abalo a esferas individuais”.⁵⁴

O próximo critério limitador diz respeito ao esgotamento da relevância informativa do acontecimento, ou seja, alcançou seu limite de ordem informativa. Arthur Maria Ferreira Neto e Ingo Wolfgang Sarlet apontam que, quando se busca a exclusão ou a dificuldade de acesso a determinados fatos que estejam armazenados na Internet, é necessário que este tenha atingido um estágio de saturação no que diz respeito à “sua veiculação pública, motivo pelo qual qualquer exposição adicional dos respectivos fatos que causam abalo a um indivíduo deverá ser considerada excessiva, desproporcional ou abusiva”.⁵⁵ Os autores citam como exemplo, no plano do direito do consumidor, a questão da necessidade da exclusão de cadastros restritivos de crédito da situação de inadimplência de consumidor que anterior ao período de cinco anos. Caso contrário, a manutenção do evento, que já obteve sua finalidade exaurida, tomaria um rumo que ofenderia a dignidade do indivíduo, uma vez que violados os direitos personalíssimos diretamente ligados à sua privacidade e imagem face ao desaparecimento de propósito para que os fatos continuassem facilmente acessíveis e expostos para a sociedade.

⁵⁰ CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento** – Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 308.

⁵¹ COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na *Internet*: a *scarlet letter* digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.) **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 206.

⁵² DEWEY, John. La recherche du public. In: DEWEY, John. **Le public et ses problèmes**. Pau, Fr: Publications de l'Université de Pau; Leo Sheer, 2003.

⁵³ RODRIGUES, Alex. Direito ao esquecimento não se confunde com censura, diz desembargador. **EBC**, Geral. Brasília, DF, 07 jun. 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2014-06/para-sabado-ii-direito-ao-esquecimento-divide-opinioes-de-especialistas>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 196.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 198.

A penúltima circunstância proposta refere-se ao modo em que se implanta o direito ao “esquecimento”, visto que, em cada caso concreto, observam-se diferentes variáveis e intensidades de danos e confronto de princípios. Deve-se manejar a natureza correta, buscando a medida razoável para a promoção do “esquecimento” no caso. Isto é, a ação de excluir determinada informação acaba sendo, na maioria das vezes, a mais onerosa e impactante. Desse modo, no meio digital, ao invés da exclusão definitiva, existe a opção de limitação de acesso, tal como a “desindexação dos mecanismos de busca Internet”,⁵⁶ caracterizando-se como uma solução menos radical para a promoção do esquecimento, uma medida razoável, observando sempre o impacto do dano no caso concreto.

Por fim, os autores estabeleceram que, para a imposição do esquecimento, deve-se levar a “consideração integral de todos os direitos e bens jurídico-constitucionais em relação de concorrência e colisão de todos os diretamente envolvidos e afetados”,⁵⁷ sob o risco de desconsiderar a complexidade que envolve o deslinde para a promoção do esquecimento, deixando de apresentar análise de todos os direitos e os interesses que a questão abrange. Como forma elucidativa da amplitude que envolve a discussão de todos os direitos e os bens jurídicos-constitucionais envolvidos, destaca-se o trecho assim exposto:

Nota-se que no caso do direito ao esquecimento cuida-se, em regra, de uma relação multipolar e complexa, envolvendo diversos atores e diversos direitos fundamentais e interesses de estatura constitucional, posto que em causa estão tanto os direitos de personalidade de quem se sente atingido e prejudicado por determinada informação e as liberdades de expressão e de informação de quem a disponibiliza e divulga (a página de origem ou provedor de conteúdo e o provedor de pesquisas), mas também os interesses econômicos envolvidos, o direito de acesso à informação de terceiros e o princípio democrático, apenas para citar os mais frequentes.⁵⁸

Tal fato só corrobora que a decretação do esquecimento pelo julgador exige uma análise sistemática no caso em concreto – não fixada apenas na relação autor-réu, mas também às consequências que a decisão pode trazer a terceiros interessados tanto pelo acesso à informação, como por ambições econômicas que o evento possa compreender, por exemplo –, gerando contornos mais sofisticados e que merecem atenção redobrada quando apreciada a ponderação de direitos, princípios, interesses e demais aspectos que envolvam a decisão sobre a declaração do instituto e de que maneira ocorrerá (exclusão ou limitação de acesso por desindexação, a título de exemplo).

Dessa forma, depois de enfrentados os critérios delimitadores para a realização do esquecimento, inequívoco que este não depende de somente um fator ou outro analisado separadamente, e sim de uma conjunção de parâmetros que devem guiar – principalmente o Poder Judiciário – para um julgamento que comporta extrema minuciosidade, consideradas as facetas que rodeiam o tema. Superada esta questão, é imprescindível que se analise como o tema é enfrentado na jurisprudência. Previamente, destaca-se a relevância do direito comparado, posto que o primeiro litígio a ser analisado diz respeito a julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia, ação que acabou por ser conhecida como um marco referencial

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019, p. 205.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 206.

de reconhecimento do direito ao esquecimento na Internet. Nesse sentido, relevante que seja examinado de que maneira e quais parâmetros são utilizados em causas internacionais, na medida em que alguma contribuição – com base nos fundamentos da decisão - poderá ser aplicável para as demandas a serem enfrentadas no Brasil.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1 DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NO CASO GONZÁLEZ

O “Caso González” é considerado o julgamento que consagrou a tutela do direito ao “esquecimento” na plataforma virtual. Trata-se de ação manejada, no ano de 2012, pelo indivíduo espanhol chamado Mario Costeja González junto à AEPD (*Agencia Española de Protección de Datos*) em face do jornal *La Vanguardia Ediciones SL (La Vanguardia)* e também do *Google Spain* e *Google Inc.* Em síntese, o cidadão alegou ofensa ao seu direito de privacidade e proteção de dados pessoais, visto que, quando o seu nome era inserido nos provedores de busca (*Google Spain* e *Google Inc.*), como resultado da pesquisa, constava a existência de dois *links* fazendo menção a duas matérias publicadas no periódico *La Vanguardia Ediciones SL (La Vanguardia)* no ano de 1998, que anunciavam venda de imóvel de propriedade de Mario Costeja González em hasta pública por decorrência de suas dívidas em favor do sistema de seguridade espanhol.

Nesse sentido, Mario pleiteava que o periódico *La Vanguardia* retirasse ou, pelo menos, fizesse alterações referentes às informações que as matérias continham, deixando que seus dados pessoais não ficassem expostos. Para o *Google Spain* e o *Google Inc.*, o pedido era que tais buscadores eliminassem ou escondessem seus dados pessoais, de maneira que os *links* das páginas do jornal sobre o assunto não fossem o resultado de uma pesquisa realizada em seu nome. Cabe ressaltar dois fatores – tratados nesse artigo anteriormente –, que acabaram por ser de suma importância para a decisão do caso em tela: a não contemporaneidade dos fatos e o fato de que as dívidas do autor com a seguridade espanhola já haviam sido quitadas. O pedido foi acolhido em parte pela AEPD no sentido de obter êxito na demanda no pedido contra a *Google Spain* e a *Google Inc.*, porque as empresas estariam submetidas à legislação de proteção de dados pessoais da União Europeia, analisada a situação de que os provedores de busca exercem a função de tratamento de dados, sendo, na prática, quem faz a intermediação do que se é buscado e do que retorna – resultado da busca – para o índice de pesquisa. Assim sendo, como Isabella Frajhof bem detalha, os provedores

deveriam atender os pedidos de retirada de dados quando solicitados, sempre que a identificação e a difusão das informações indicadas fossem capazes de lesar o direito fundamental de proteção dos dados e a dignidade da pessoa humana.⁵⁹

Em relação ao jornal, o pedido não foi acolhido sob a justificativa de que a publicação dos dados no periódico era resultado de uma obrigação imposta pelo Ministério do Trabalho e de Assuntos Sociais, que objetivava a divulgação, mais ampla possível, acerca de venda imóveis em hasta pública, almejando maximizar a

⁵⁹ FRAJHOF, Isabella Z. **O “direito ao esquecimento”**: Conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Grupo Almedina, 2019, p. 34.

quantidade de interessados para participar do leilão. Assim sendo, as empresas *Google Spain* e a *Google Inc.* interpuseram recursos à Audiência Nacional – Tribunal Superior com sede na cidade de Madrid – visando a reformar a decisão desfavorável para as empresas. Por envolver questionamento sobre a alçada de legislação da União Europeia, a questão foi submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), pois dependia de interpretação da Diretiva 95/46/CE⁶⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção de dados pessoais e livre circulação de dados.

Em síntese, o Tribunal decidiu que o provedor de aplicação de buscas é responsável pelos dados pessoais e o direito ao esquecimento acaba, em princípio, por prevalecer sobre o interesse econômico do buscador e também do interesse público de acessar a informação em uma pesquisa sobre o nome de tal pessoa. Nesse sentido, quando preenchidos os critérios, deve ocorrer a supressão da lista de resultados por parte do provedor. De forma objetiva e clara, a Ministra Nancy Andrighi, no transcórre de seu voto no julgamento do Resp 1.160.168-Rj, tratado adiante, expõe o entendimento adotado TJUE no julgamento do caso González, sendo firmado nas seguintes proporções:

- (a) Um provedor de aplicação de buscas deve ser considerado responsável pelos dados pessoais, nos termos da legislação europeia;
- (b) A responsabilidade existe mesmo quando o servidor do provedor de aplicação de buscas se encontra fora do território europeu;
- (c) Preenchidos os requisitos legais, um provedor de aplicação de buscas é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as conexões a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita;
- (d) O indivíduo, ao exercer seu direito ao esquecimento, não pode causar prejuízo a outra pessoa. Em princípio, esse direito prevalece sobre o interesse econômico do buscador e sobre o interesse público em acessar a informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse caso se houver razões especiais (por exemplo, se o requerente houver desempenhado relevante papel na vida pública).⁶¹

Destaca-se trecho do acórdão do TJUE que elucida alguns pontos tratados nesse artigo: no caso em discussão, o autor da ação pode exigir a supressão das informações da lista de resultados de pesquisa, sendo que, nesse contexto, não havia mais motivos para visibilidade desses dados nos provedores de busca. Afinal, já transcorrido significativo espaço de tempo da notícia, bem como se observava que as dívidas que causaram a publicação do edital acabaram por ser devidamente adimplidas por Mário Costeja González:

Tratando-se de uma situação como a que está em causa no processo principal, que diz respeito à exibição, na lista de resultados que o internauta obtém ao efetuar no Google Search uma pesquisa a partir do nome da

⁶⁰ EUR-LEX. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.160.168-RJ.** Relatora Min. Nancy Andrighi, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2019.

pessoa em causa, de ligações a páginas de arquivos em linha de um jornal que contém anúncios que mencionam o nome dessa pessoa e que respeitam a uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, há que considerar que, tendo em conta o caráter sensível, para a vida privada dessa pessoa, das informações contidas nesses anúncios e o facto de a sua publicação inicial remontar há 16 anos, a pessoa em causa tem comprovadamente direito a que essas informações já não sejam associadas ao seu nome através dessa lista. Por conseguinte, na medida em que, no caso em apreço, não parece haver razões especiais que justifiquem um interesse preponderante do público em ter acesso a essas informações no âmbito dessa pesquisa, o que, todavia, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a pessoa em causa pode (...) exigir a supressão das referidas ligações dessa lista de resultados.⁶²

O acórdão observa a questão do esgotamento da relevância informativa do evento, ou seja, atingida a finalidade e não mais pertinente o interesse público dos fatos, estes devem ser tutelados pelo esquecimento, sendo apagados ou retificados, “de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente”.⁶³ Aqui, percebe-se que, no caso concreto, o acórdão proferiu entendimento no sentido de que o direito à privacidade prevalece sobre o interesse público no caso em apreço, pois a acessibilidade das informações acaba por incorrer em uma violação mais acentuada e desproporcional ao direito de privacidade e à dignidade da pessoa humana do que uma possível violação ao direito de informação:

Com efeito, na medida em que a inclusão na lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, de uma página *web* e das informações sobre essa pessoa nela contidas facilita sensivelmente a acessibilidade dessas informações a qualquer internauta que efetue uma pesquisa sobre a pessoa em causa e pode ter um papel decisivo na difusão da referidas informações, tal inclusão é suscetível de constituir uma ingerência mais importante no direito fundamental ao respeito pela vida privada da pessoa em causa do que a publicação pelo editor dessa página *web*.⁶⁴

Importante referir que o julgamento do TJUE, desfavorável ao *Google*, fez com que a empresa, a partir de então, disponibilizasse um formulário eletrónico para que qualquer pessoa possa elaborar um pedido de remoção de direção de pesquisa com relação a dados pessoais vistos como danosos/violadores à política de privacidade do *Google*, que analisará se o conteúdo deve ser bloqueado, removido ou ter acesso restrito.⁶⁵ Apresentado um caso internacional, a partir de agora, voltam-se as atenções exclusivamente para a jurisprudência pátria. Em seguida, será analisado outro caso em que se requer a aplicação do direito ao esquecimento. Mesmo que não pleiteado na seara digital, resta evidenciado debate pendente de

⁶² UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C-131/12** (Google Spain, S.L., Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González), julgamento de 13-5-2014. Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=ES>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ **GOOGLE. Pedidos de remoção legal.** [s.d.].

https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=webseach. Acesso em: 02 nov. 2019.

decisão, quando o objeto de fundo da discussão abrange a ponderação dos princípios que, geralmente, se contrapõem quando se postula a consagração do esquecimento, quais sejam, os direitos de liberdade de expressão e informação *versus* aqueles que protegem a dignidade pessoa humana, como a privacidade, intimidade e honra.

3.2 DO CASO AÍDA CURTI PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Embora o caso Aída Curi não trate sobre o direito ao esquecimento no âmbito da Internet, é de suma importância trazê-lo à tona, visto que é um litígio emblemático a respeito da pretensão de aplicação do Direito ao esquecimento no Brasil, que pende de julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, seu julgamento poderá definir um novo posicionamento acerca do direito ao esquecimento, devendo refletir também nas demandas que versam na plataforma da Internet. Trata-se de caso em que Nelson Curi, Waldir Curi e Maurício Curi, irmãos de Aída Curi – vítima de homicídio após ter sido abusada sexualmente por três homens em 1958, com apenas 18 anos, na cidade do Rio de Janeiro –, ajuizaram ação ordinária em face da Rede Globo, pleiteando indenização por danos morais e materiais. A rede de televisão, no programa “Linha Direta”, no ano de 2008, acabou por veicular, sem autorização, reportagem reconstituindo o assassinato da irmã falecida, caso que havia repercutido bastante na época do acontecimento.

Um dos principais argumentos trazidos pelos autores era de que o crime não possuía contemporaneidade, de forma que havia sido esquecido com o passar dos anos. Entretanto, com a veiculação da reportagem reconstituindo o evento, acabou por despertar, na memória dos irmãos, as dores emocionais que passaram, “reabrindo antigas feridas já superadas”. Foi sustentado, na tese dos autores, que a emissora acabou por perceber enriquecimento ilícito pela razão de explorar comercialmente o acontecimento, auferindo lucro em virtude de sua reconstituição no programa “Linha Direta”. Dentre os pedidos, os autores requereram o direito ao esquecimento no caso ocorrido há décadas passadas, visando a que o acontecimento não reacendesse as dores emocionais dos irmãos em decorrência da morte da vítima. A sentença, contudo, foi improcedente, sob o fundamento de que o assassinato acabou sendo extensivamente divulgado pela imprensa e não houve prova de utilização da imagem da vítima pela emissora com o intuito de majoração de lucros, assim como não foi demonstrado que a popularidade do caso tivesse aproximado patrocinadores ou ampliado os lucros da emissora com a veiculação da reportagem no programa.

Os autores apelaram ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que acabou por manter a sentença de primeiro grau. O Tribunal carioca entendeu que a exibição da reportagem decorreu de mero exercício regular dos direitos de liberdade à imprensa e expressão, dessa forma, sobrepondo-se ao interesse individual que objetiva a aplicação do direito ao esquecimento, não vislumbrando dano aos direitos fundamentais dos requerentes. Ainda, reconhece uma função educativa do evento, ao afirmar a importância de as novas gerações reviverem o passado para exercício de reflexão sobre suas condutas. Nesse sentido, aponta-se parte da decisão do acórdão que corrobora o que foi explanado acima:

(...) Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado Linha Direta Justiça. (...) Os

fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente (...).⁶⁶

Interposto recurso ao Superior Tribunal de Justiça, este acabou por ser improvido, mantendo os fundamentos do TJ-RJ, ao considerar que o evento (já inserido no domínio público) merece ampla publicidade e, no exercício de ponderação de valores, apontou que um possível acolhimento ao direito esquecimento no caso, restaria por ferir mais a liberdade de imprensa se comparado ao incômodo produzido pela lembrança:

(...) Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificialidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. (...) Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança (...).⁶⁷

Assim sendo, ficou decidido pelo STJ, no exercício de ponderação do caso em análise, apesar da não contemporaneidade do acontecimento, o fator da historicidade e da enorme repercussão social do fato criminoso foram essenciais para que fosse afastado, no caso, a aplicação do direito ao esquecimento. Nesse sentido, restou a prevalência da liberdade de imprensa e expressão da rede de televisão. No mesmo sentido, foram afastados os pedidos de indenização dos requerentes devido à ausência de prova que corroborasse majoração de lucros por parte da ré e algum tipo de utilização desrespeitosa da imagem da vítima, tendo tão somente noticiado o delito.

⁶⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0123305-77.2004.8.19.0001**. Rel.: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em: 17/08/2010. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33B B5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER=>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 10/09/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2019.

Ademais, destaca-se o trecho final do voto do ministro relator Luis Felipe Salomão, que elucida a inexistência de utilização para fins comerciais da imagem da falecida. Ainda, o ministro observa que a matéria foi retratada mediante dramatização de profissionais, tendo ocorrido apenas uma única exposição real da imagem de Aída Curi, inclusive, já divulgada no passado. Diante disso, sintetiza-se a ideia de que a veiculação da reportagem teve seu enfoque em noticiar o crime, e não a imagem de Aída Curi:

Por outro lado, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias – assim também ao que alegam os próprios recorrentes –, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. Na verdade, os próprios recorrentes afirmam que, durante toda a matéria, o caso Aida Curi foi retratado mediante dramatizações realizadas por atores contratados, tendo havido uma única exposição da imagem real da falecida. Tal circunstância reforça a conclusão de que – diferentemente de uma biografia não autorizada, em que se persegue a vida privada do retratado – o cerne do programa foi mesmo o crime em si, e não a vítima ou sua imagem. No caso, a imagem da vítima não constituiu um chamariz de audiência (...).⁶⁸

A questão ainda foi objeto de Recurso Extraordinário ao STF. O Tribunal, por maioria, reconheceu a presença de Repercussão Geral⁶⁹, considerada a relevância jurídica e social das questões em discussão. O ministro relator, Dias Toffoli, expressa, em seu voto, que as matérias tratadas no Recurso Extraordinário apresentam forte aspecto constitucional, além de superar o interesse subjetivo das partes, afinal, versa acerca de tema relativo à harmonização de princípios com caráter constitucional, isto é, o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à informação *versus* a dignidade da pessoa humana e outros relacionados, como o direito à privacidade, honra e imagem.

Nessa direção, o Recurso Extraordinário, com presença de Repercussão Geral, Tema 786,⁷⁰ pende de julgamento pelo Supremo. Cabe ressaltar que, em setembro de 2018, houve manifestação da Procuradoria-Geral da República, exarando parecer pelo desprovimento do Recurso Extraordinário. Em suas razões, sustenta que o direito ao esquecimento não é um direito absoluto, devendo ser ponderado principalmente com o direito à informação, liberdade de informação e liberdade de iniciativa no caso concreto. Nesse sentido, afirma que o programa, ao exibir fatos vastamente divulgados pela imprensa e de amplo conhecimento do público, decorre do regular exercício dos direitos de liberdade de imprensa e expressão, não havendo dano à intimidade, privacidade, honra e imagem da falecida Aída Curi e dos irmãos. Por fim, foi proposta a fixação de tese aos outros casos que

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 10/09/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248/RJ**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>. Acesso em: 01 nov. 2019.

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=786>. Acesso em: 08 nov. 2019.

versem ou venham a versar sobre o Tema 786: “O direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”.⁷¹

Agora, passa-se a analisar a posição recente da jurisprudência pátria, em particular do STJ, acerca do direito ao esquecimento no âmbito da Internet especificamente. Ambiente que traz algumas particularidades, muito em razão do poder de armazenamento e fácil disseminação que a plataforma digital proporciona. O julgado apresentado a seguir teve uma significativa repercussão, porque acabou por reconhecer o direito ao esquecimento.

3.3 JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.168-RJ E O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET

Denise Pieri Nunes ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Google Brasil Internet LTDA., Yahoo! Do Brasil Internet LTDA. e Microsoft Informática LTDA., requerendo a desindexação nos resultados de busca de notícias associadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. A autora sustentou que a indexação de tais conteúdos acaba por ferir sua dignidade e violar sua privacidade. Assim sendo, buscou provimento jurisdicional para que ocorra a filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como referência, com o propósito de desvinculá-la das referidas reportagens.

A sentença acabou por julgar improcedente o pedido, sob o entendimento de que as aplicações de buscas na Internet não detêm responsabilidade acerca do conteúdo das notícias encontradas. Inconformada com a improcedência do pedido, a autora apelou ao TJ-RJ. O Tribunal acabou por dar provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, com embasamento de que Google Brasil Internet LTDA., Yahoo! Do Brasil Internet LTDA. e Microsoft Informática LTDA. devessem filtrar os resultados de busca que contivessem alusão à autora, prevalecendo o direito à imagem, à personalidade e ao esquecimento em face do direito à informação:

(...). Documentos acostados pela autora comprovando que os apelados possuem meios de proceder à exclusão de resultados do sistema de pesquisas dos chamados "buscadores" nos moldes pleiteados. Documentos não refutados. Direito à intimidade e privacidade x direito à informação. Prevalência do direito à imagem, à personalidade e ao esquecimento, com vista a evitar o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado (...).⁷²

Interposto Recurso Especial ao STJ, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que divergiu do voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi. O voto do Ministro acabou por ser o voto-vencedor, consagrando o direito ao esquecimento no caso. A Ministra Relatora Nancy Andrighi sustentou que, em

⁷¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-geral da República. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ**. Relator: Min. Dias Toffoli. 01 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769611&ext=.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2019.

⁷² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0218767-85.2009.8.19.0001**. Relator: Des. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 01/04/2014. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=2460245&PageSeq=0>. Acesso em: 02 nov. 2019.

situações excepcionais, o direito ao esquecimento pode ser reconhecido, mas não no caso dos autos, posicionando-se no sentido que o ordenamento jurídico pátrio não autoriza ao provedor de aplicação de buscas exercer a “filtragem” requerida pela autora, afinal, tal função poderia torná-lo um “censor digital”. Assim sendo, argumenta que essa obrigação tem de recair diretamente sobre aquele que mantém a informação no ambiente digital. Aponta-se trecho do voto da Ministra Relatora, no qual expõe a impossibilidade – visto a falta de amparo legal – de imputação a um terceiro, no caso em análise, os provedores de buscas, afastar o acesso do público de determinado conjunto de dados:

Concordar com tal solução, no contexto normativo brasileiro, equivale a atribuir a um determinado tipo de provedor de aplicação de internet – no caso, os provedores de busca – a função de um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamento legal.⁷³

O voto divergente do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que acabou por ser o voto-vencedor, contrapõe-se ao argumento da Relatora acerca da ausência de qualquer fundamento legal para que os provedores de busca realizassem a restrição de tratamento de dados. Cita, então, como exemplo, o Marco Civil da Internet, quando estabelece a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas.

Por conseguinte, sustenta que esse entendimento não corresponde à ideia de que os provedores de aplicação de busca teriam a incumbência de retirar do meio digital conteúdo introduzido por terceiros, funcionando como espécie de “censor digital”, mas simplesmente entender a importância de não afastar da alçada do Poder Judiciário a apreciação de casos concretos excepcionais em que se vislumbra a inexistência de razoabilidade da exibição dos resultados. Tal desproporção pode se dar a partir de conteúdo que possui predominantemente interesse privado, distanciando o interesse coletivo acerca da informação, bem como pode dar-se a partir do elevado transcurso de tempo desde o fato que deu motivo à inclusão dos dados pessoais apontados na busca. Assim sendo, a atuação do Poder Judiciário é necessária até mesmo para afastar uma possível função de censor dessas ferramentas de busca, visto que, em casos excepcionais como este, é imprescindível uma interferência pontual do Judiciário para promover a quebra dessa vinculação perpetuada pelos sites de busca.

O Ministro, no trecho final do seu voto, discorreu que a insurgência da autora se dava ao fato de que o resultado mais relevante obtido a partir da busca do seu nome, transcorridos dois anos dos fatos, apontava a notícia de fraude em concurso público da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, concurso este que a autora havia sido reprovada. Na data do julgamento do Recurso Especial, este fato já contava com mais de uma década e, ainda assim, as notícias relacionadas à fraude do concurso mantinham-se entre os resultados de busca mais relevantes, dando a ideia de que, durante todo esse tempo, não houvesse acontecido algum desenrolamento ou atualização desta notícia, muito menos a ocorrência de fatos recentes relacionados ao nome da autora. Nesse sentido, conclui por uma conciliação entre o direito individual e o direito coletivo à informação: afinal, quem

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.160.168-RJ**. Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe: 05 jun. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2019.

quiser obter acesso às informações que versam sobre fraudes em concurso público não terá seu direito de acesso obstruído, visto que as fontes que apontam, inclusive o nome da autora, continuarão acessíveis. Entretanto, essa busca deverá conter elementos relativos a tal conteúdo, seja de forma conjunta com o nome da autora, seja de maneira autônoma.

Pretende-se impedir, desse modo, que uma busca exclusivamente direcionada a informações sobre a autora, por meio da inclusão somente do seu nome, apareça como resultado esse fato desabonador ocorrido há anos, dificultando que o indivíduo siga com sua vida sem superar tal momento. Nessa mesma seara, o ministro relator Marco Aurélio Bellizze bem identifica a missão do direito ao esquecimento:

Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.⁷⁴

Superado o enfrentamento das pertinentes observações acerca das fundamentações do voto vencedor, refere-se trecho do acórdão que reconhece a necessidade de intervenção do Poder Judiciário diante de casos excepcionais que vislumbram a ausência de interesse público à informação. Isso para que, assim sendo, determine a supressão do vínculo criado nos bancos de dados dos provedores entre dados pessoais e resultados da busca.

Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.⁷⁵

Reforçando a importância do caso *Aída Curi*, pendente de julgamento, ressalta-se que a atual posição do Superior Tribunal de Justiça poderá sofrer alteração quando ocorrer a decisão do STF. Explica-se: o julgamento da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal deverá refletir também nas demandas inseridas no ambiente digital, pois a discussão abrangerá a questão da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e direito à

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.160.168-RJ**. Relatora Min. Nancy Andrighi, DJe: 05 jun. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁷⁵ *Ibidem*.

informação em conjunto com aqueles que preservam a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e intimidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira consideração final, que fora ventilada inicialmente neste artigo, mas corroborou-se de maneira elucidativa a partir da apresentação dos casos concretos trazidos à tona, especialmente nos casos Costeja González e no REsp 1.160.168/RJ, diz respeito ao poder de armazenamento de dados que a Internet mostrou e vem mostrando dispor. Essa capacidade de arquivar dados e fatos pretéritos – por tempo indeterminado ou até mesmo de forma eternizada – gerou um ambiente infestado de informações. Além disso, facilitou a exibição de notícias relacionadas às mais variadas pessoas, as quais se encontram inseridas na rede mundial de computadores, tornando possível o acesso por quem assim desejar por meio do provedor de busca.

Nessa seara, surgem, com cada vez mais frequência, demandas ao Judiciário pleiteando a aplicação do chamado direito ao esquecimento, o qual se pode considerar como um desdobramento dos direitos da personalidade, atentando ao fato de que estes estão regulados de forma exemplificativa no Código Civil Brasileiro. Além do mais, observou-se, diante da posição doutrinária e jurisprudencial, que o princípio da dignidade da pessoa humana abrange o direito ao esquecimento na sociedade de informação, como também foi estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal, na VI Jornada de Direito Civil, em 2013, quando publicou o enunciado de número 531.

Aguarda-se o julgamento do STF sobre o caso Aída Curi, que poderá definir um novo posicionamento acerca do direito ao esquecimento, devendo repercutir também na seara da Internet. No entanto, a partir da análise da jurisprudência recente do STJ, percebe-se que, atualmente, é possível o reconhecimento do direito ao esquecimento em situações excepcionais. A tendência é, como referido, o crescente de número de demandas envolvendo a questão, servindo de alerta para o Judiciário estabelecer – como apresentado no artigo – critérios limitadores para a verificação prévia da possibilidade de aplicação do instituto no caso em análise, tais como a não contemporaneidade, a ausência de historicidade e interesse coletivo do fato, o esgotamento da relevância informativa, entre outros mencionados. Em suma, o esquecimento não visa a “apagar” ou “reescrever” o passado do indivíduo, e sim a proporcionar que determinado fato ou acontecimento desabonador não continue eternamente vinculado ao seu nome pelos provedores de aplicação de pesquisa. Dessa maneira, possível que retome sua vida e supere tal acontecimento, contemplando de forma extensiva, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, importante reiterar que a consagração desse direito não implica, em regra, em uma negação aos direitos de liberdade de expressão e acesso à informação. Afinal, as informações ou notícias não serão excluídas, podendo ser acessadas e verificadas por meio de uma busca específica, ou seja, com elementos específicos a este conteúdo. Evitando, assim, que o nome do indivíduo – como critério de busca exclusiva – fique relacionado de forma perene ao fato, acontecimento ou evento desabonador, tutelado pelo direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

AMBROSOLI, Umberto; SIDERI, Massimo. **Diritto all'oblio, dovere della memoria.** L'etica nella società interconnessa. Itália: Bompiani, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. *In*: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). **Direito administrativo e seus novos paradigmas.** 1ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Disponível em https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf. Acesso em: 02 nov. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil).** Teresina, 2010. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento – a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na Internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-geral da República. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ.** Relator: Min. Dias Toffoli. 01 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338769611&ext=.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil,** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013, sem paginação. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil,** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2006, sem paginação. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-iv-jornada/>. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.334.097/RJ.** Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJe: 10/09/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.160.168-RJ**. Relatora Min. Nancy Andrighi, Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248/RJ**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810658>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/detalharProcesso.asp?numeroTema=786>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Revista Civilística**, ano 2, n. 3. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 02 nov. 2019.

CARNEROLI, Sandrine. **Le droit à l’oubli**: Du devoir de mémoire au droit à l’oubli. França: Larcier, 2016.

CARO, M.A. **Derecho al Olvido en Internet**: el nuevo paradigma de la privacidad em la era digital. Madrid: Editorial Reus, 2015.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASTELLANO, Pere Simón. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao Esquecimento – Proteção da Intimidade e Ambiente Virtual**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

COSTA, André Brandão Nery. Direito ao esquecimento na *Internet*: a *scarlet letter* digital. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.) **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

DECHENAUD, D. **Le droit à l’oubli numérique**: donnés normatives – approche comparée. Bruxelles: Éditions Larcier, 2015.

DEWEY, John. La recherche du public. In: DEWEY, John. **Le public et ses problèmes**. Pau, Fr: Publications de l’Université de Pau; Leo Sheer, 2003.

EUR-LEX. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**.

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 02 nov. 2019.

FELLNER, Robert. **The Right to be Forgotten in the European Human Rights Regime**. Alemanha: Grinn, 2014.

FRAJHOF, Isabella Z. **O “direito ao esquecimento”**: Conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

GHEZZI, Alessia. **The Etchis of Memory in a Digital Age**. Reino Unido: Palgrave MacMillan, 2014.

GOOGLE. **Pedidos de remoção legal**. [s.d.].

https://support.google.com/legal/contact/lr_eudpa?product=webseach. Acesso em: 02 nov. 2019.

MACHADO, Costa. **Código Civil Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 11ª ed. São Paulo: Manoele. 2018.

MARTINELLI, S. **Diritto all’oblio e motori di ricerca**. Milano: Giuffré, 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MORAES, De Melina Ferracini. **O direito ao esquecimento na Internet** – Das Decisões Judiciais no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Honra, liberdade de expressão e ponderação.

Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2, abr./jun. 2013. Disponível em:

<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

PENA, Alejandro Touriño. **El derecho al olvido en Internet**. Espanha: Los Libros de la Catarata, 2014.

QUÉLIZ, Anthony Abud. **Le droit à l’oubli numérique en France at aux États-Unis**. França: Univ. Européene, 2016

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0123305-**

77.2004.8.19.0001. Rel.: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo. Julgado em: 17/08/2010.

Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER=>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0218767-**

85.2009.8.19.0001. Relator: Des. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento:

01/04/2014. Disponível em:

<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=2460245&PageSeq=0>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RODRIGUES, Alex. Direito ao esquecimento não se confunde com censura, diz desembargador. **EBC**, Geral. Brasília, DF, 07 jun. 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-06/para-sabado-ii-direito-ao-esquecimento-divide-opinioes-de-especialistas>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SCHEREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. **Jota**, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado. **Conjur**, 21 jun. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>. Acesso em: 02 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **C-131/12** (Google Spain, S.L., Google Inc. vs Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González), julgamento de 13-5-2014. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=ES>. Acesso em: 02 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur Maria. **O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.